



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017325-80.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado CONDOMÍNIO BUSINESS CENTER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11222

Apelação nº 1017325-80.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Recorrente: Município de Campinas (réu)

Recorrido: Condomínio Business Center (autor)

Ementa: Apelação – Ação de inexigibilidade de débito fiscal – Município de Campinas – Multa aplicada por descumprimento do prazo de entrega da Declaração de Ocupação dos Condôminos Empresariais de Campinas (DOCEC) – Sentença que julga procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial - Irresignação da Municipalidade – Não cabimento – Exigência da entrega da Declaração de Ocupação dos Condomínios Empresariais de Campinas - DOCEC prevista no art.37-C da Lei Municipal nº12.392/2005 – Instrução Normativa DRM/SMF nº01/2014 que, por sua vez, prevê a entrega da declaração até o dia 31 de julho de cada ano – Hipótese em que o dia 31/07/2022, último dia previsto para entrega da declaração, ocorreu em um domingo – Prorrogação do prazo de entrega para o primeiro dia útil seguinte (01/08/2022), data da entrega da declaração – Incidência do parágrafo único do art.62 da Lei nº12.392 – Inexigibilidade da multa reconhecida, dada a tempestividade da entrega – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios – Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Campinas** contra a r. sentença de fls.237/239, proferida nos autos da ação de inexigibilidade de débito fiscal proposta pelo **Condomínio Business Center**, que julgou procedente a ação “*para declarar a inexigibilidade da multa exarada no AIIme nº 007688/2022*”, considerando que a DOCEC (Declaração de Ocupação dos Condomínios Empresariais de Campinas) foi entregue no prazo, pois o prazo venceu no dia 31/07/2022, dia não útil, prorrogando-se o prazo para o dia útil seguinte 01/08/2022, condenando o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o município de Campinas sustentando, em síntese, que no exercício regular de sua competência tributária, promulgou a Lei Municipal nº12.392/2005, que trata do ISSQN, prevendo, em seu art.37-C, a

possibilidade de exigir de estabelecimentos de compras, condomínios e loteamentos que disponibilizem espaços a terceiros a entrega de declaração contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas (denominada 'DOCEC'), na forma, prazo e condições estabelecidas em normas regulamentadoras, prevendo o art. 56 que a entrega intempestiva de referida declaração resultará na aplicação de multa no importe de 1.000 UFIC's. Aduz que a Instrução Normativa DRM/SMFnº01/2014 regulamenta a DOCEC, dispondo ser obrigatório o seu envio, mediante o preenchimento de formulário exclusivamente online, entre os dias 1º e 31 de julho de cada ano, sob pena de multa pelo atraso. Assim embora o apelado tenha invocado o art.62 da Lei nº12.392 para invalidar a multa, é certo que é essa normativa que justifica a legalidade da cobrança, pois a parte inicial do 'caput' do dispositivo traz a expressão “salvo disposição em contrário”, o que autoriza a estipulação de prazos de forma diversa na hipótese, já que o próprio art.37-C desta mesma lei dispõe que o prazo da DOCEC será estabelecido em norma regulamentadora. Enfatiza que o art.62 da Lei 12.392 é aplicável para obrigações que devem ser cumpridas de forma presencial, no entanto, a declaração objeto dos presentes autos é exclusivamente online, podendo ser realizada a qualquer dia e horário, pelo que se mostra desnecessário que o prazo expire somente em dia útil. Requereu, ao final, a reforma e o acolhimento do recurso (fls.244/250).

Contrarrazões (fls.223/229).

Os autos foram distribuídos à 5ª Câmara de Direito Público, a qual se declarou incompetente em razão da matéria (fls.269/277), sendo os autos distribuídos a esta C. Câmara (fls.279).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo Município de Campinas.

O apelo, todavia, não merece provimento.

A controvérsia tem por objeto a cobrança de multa, prevista no artigo 37-C da Lei Municipal nº 12.392/2005, pela entrega da Declaração de Ocupação dos

Condôminos Empresariais de Campinas (DOCEC) no dia 01/08/2022, ou seja, fora do prazo legal.

Alega o autor a tempestividade da entrega declaração, já que o dia 31/07/2022, prazo previsto normativamente foi um domingo, prorrogando-se, automaticamente, para o dia útil seguinte, razão pela qual indevida a cobrança da penalidade.

A Municipalidade, por sua vez, sustenta a regularidade da multa, vez que verificada a intempestividade na entrega, aduzindo para tanto que o termo final é aplicável independentemente de ser dia útil ou não útil, já que a declaração é entregue por meio eletrônico, sempre disponível.

A Lei Municipal nº12.392/2005, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município de Campinas, estabelece, em seus arts.37-C e 56, XVI (incluídos pela LC 48/2013), que:

“Art. 37-C. A Administração Tributária poderá exigir dos shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e das pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título a entrega de declaração contendo informações sobre os imóveis, seus ocupantes e atividades neles desenvolvidas, na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras.

Art. 56. As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades: XVI - por declaração entregue por shopping centers, condomínios, loteamentos fechados e pessoas jurídicas que disponibilizem a terceiros espaços de seus estabelecimentos a qualquer título, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras, ou com dados inexatos ou incompletos: multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Campinas - UFICs.”

Por sua vez, a Instrução Normativa DRM/SMF nº01/2014 que regulamentou a entrega da DOCEC estabelece que:

“(…)

Art. 2º A DOCEC é formulário exclusivamente online armazenado eletronicamente no Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Campinas - NFSe Campinas, de preenchimento e entrega obrigatória para:

“(…)

Art. 3º A DOCEC deverá ser preenchida e enviada, online, com as informações e as periodicidades determinadas nesta Instrução Normativa, pelos responsáveis legais das pessoas jurídicas descritas no artigo anterior.

“(…)

Art. 5º A periodicidade para envio da DOCEC é semestral. § 1º Do dia 1º até dia 31 de janeiro, serão preenchidas e enviadas as informações referentes à ocupação dos imóveis no mês de dezembro do ano anterior.

§ 2º Do dia 1º até o dia 31 de julho, serão preenchidas e enviadas as informações referentes à ocupação dos imóveis no mês de junho do ano corrente.

“(…)

Art. 7º A não entrega da DOCEC, bem como a entrega fora dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa ou a entrega com erro ou omissão no seu preenchimento, ensejará a aplicação das penalidades previstas em lei.”

Já o art. 62 da mencionada Lei Municipal nº12.392, dispõe que:

“Art. 62 - Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da

repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.”

Assim, embora o Município argumente quanto à inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 62 supracitado, o certo é que não há como afastar a sua incidência, vez que nítida a expressão contida no texto legal “salvo disposição em contrário”, a qual consta apenas do 'caput' do aludido legal, referindo-se, portanto, à fixação de prazos em dias corridos, bem como à exclusão do primeiro dia e à inclusão do último nesta contagem, e não à expressa previsão de que o início e fim dos prazos somente ocorrerão em dia útil.

Ademais, a questão inerente à transmissão da declaração (DOCEC) apenas via 'on line' não afasta a previsão legal quanto à contagem do prazo, vez que não está sujeita à forma de cumprimento da obrigação.

Neste sentido bem fundamentou a r. sentença recorrida:

“De fato, a referida instrução normativa previa que o envio da DOCEC deveria ocorrer até o dia 31 de julho, que, no ano de 2022, foi um domingo.

Ocorre, contudo, que a natureza jurídica da referida norma não é autônoma – nem de nenhum outro decreto, com exceção dos próprios decretos autônomos previstos do art. 84, III, 'b', da CF.

Logo, deve-se observar que referida norma infralegal tem por função regular a Lei Municipal nº 12.392/05, o que impede que as disposições de tal norma extrapolem ou entrem em choque com a lei que ele regulamenta, considerando a hierarquia das normas.

Nesse sentido, mister ponderar que a Lei Municipal nº 12.392/05, em seu art. 62, parágrafo único, é expressa ao tratar dos prazos que vencem em dias não úteis de modo diverso, litteris:

'Art. 62: Salvo disposição em contrário, os prazos fixados nesta lei contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A contagem dos prazos só se inicia e o seu vencimento somente ocorre em dia de expediente normal da

repartição, assim entendido o que é exercido no horário habitual.'
(grifo nosso)

Mesmo que assim não fosse, não seria possível acolher a argumentação do requerido, uma vez que a ressalva feita no caput ao falar em 'salvo disposição em contrário' se refere ao próprio conteúdo do caput, i.e., à contagem em dias corridos, não ao vencimento do prazo em dias sem expediente.

Destarte, não outro pode ser o entendimento que não pela procedência da pretensão da parte autora, ante a expressa disposição legal.” (fls.238).

Assim também já se posicionou este Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Campinas. Multa aplicada por descumprimento do prazo de entrega da Declaração de Ocupação dos Condôminos Empresariais de Campinas (DOCEC). Sentença de procedência, para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial. Irresignação da Municipalidade ré. Descabimento. DOCEC prevista no art.37-C da Lei Municipal nº12.392/2005. Instrução Normativa DRM/SMF nº01/2014 que, por sua vez, prevê a entrega da declaração até o dia 31 de julho de cada ano. Hipótese em que o dia 31/07/2022 ocorreu em um domingo. Prorrogação do prazo de entrega para o primeiro dia útil seguinte, 'in casu', 01/08/2022, quando efetivamente entregue a declaração em tela. Incidência do parágrafo único do art.62 da Lei nº12.392. Inexigibilidade bem reconhecida, dada a tempestividade da entrega. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1%, nos termos do §11 do art.85 do CPC. Recurso não provido.” (Apelação nº 1017172-47.2024.8.26.0114, Rel. Des. Walter Barone, 14ª Câmara de Direito Público, j. em 18.11.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, escoreita a r. sentença recorrida, vez que o prazo final para a entrega de declaração previsto na instrução normativa (31/07/2022) tratava-se de dia não útil (domingo), prorrogando-se, automaticamente, para o primeiro dia útil subsequente, isto é, dia 01/08/2022 (data em que efetivamente apresentada a DOCEC).

Mantida a r. sentença de fls.237/239, a verba honorária devida pela Municipalidade fica majorada em mais 2%, totalizando o percentual de 17% (dezessete por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I, § 4º, III, e § 11 do CPC.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, consoante especificado.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator